IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO — TAXA DE DESPACHO ADUANEIRO

— A isenção do imposto de importação concedida ao cobre eletrolítico não se estende à taxa de despacho aduaneiro.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

União Federal *versus* Termomecânica São Paulo S. A.
Recurso extraordinário nº 76 144 — Relator: Sr. Ministro BILAC PINTO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer e prover o recurso.

Brasília, 7 de dezembro de 1973. — *Thompson Flores*, Presidente. *Bilac Pinto*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Bilac Pinto: O juiz federal concedeu segurança requerida contra

a cobrança de taxa de despacho aduaneiro em relação a mercadoria importada, cobre eletrolítico em bruto, com isenção do respectivo imposto (fls. 42-43).

O acórdão do Tribunal de Recursos, que confirmou a sentença de primeira instância, possui esta ementa:

"Taxa de despacho aduaneiro. Importação de cobre eletrolítico, isenta de imposto pela Resolução 372, de 25.3.65, do Conselho de Política Aduaneira. Conseqüente isenção da chamada Taxa de Despacho Aduaneiro, não afastada pela restrição do parágrafo único do art. 164 do Decreto-lei nº 37, de 18.11.66, dirigida a atos futuros de isenção. Inaplicabilidade de considerações jurisprudenciais alusivas a não ser incompatível a cobrança da taxa com o tratamento aduaneiro derivado do GATT e do Tratado da ALALC."

Inconformada, recorre a União Federal, apoiando-se nas letras *a* e *d*, argüindo negativa de vigência ao Decreto nº 387, de 1961, e divergência com as *Súmulas* 130 e 131 e julgados que cita.

A Procuradoria-Geral da República emitiu parecer pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 85-86).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Bilac Pinto (Relator): Conheço do recurso.

O Tratado de Montevidéu (ALALC), firmado em 18.2.60 e aprovado pelo Congresso Nacional por Decreto Legislativo de 3.2.61, determina as concessões recìprocamente outorgadas pelos países que integram a zona de livre comércio.

Foi ele promulgado pelo Decreto nº 50 655, de 24.5.61 e sobre sua execução foi baixado o Decreto-lei 387, de 20.12.61, contendo a Lista Nacional do Brasil.

Nessa lista vêm mencionados os produtos originários dos países signatários, do Tratado de Montevidéu, cuja importação é por este abrangida, bem como as respectivas incidências fiscais e a exigibilidade, ou não, de direitos consulares, leilões de licença de importação e depósito prévio.

O cobre eletrolítico, importado do Chile, sobre o qual a decisão recorrida considerou que não incidia a "taxa de depacho aduaneiro", está entretanto, sujeita a esse tributo, como se verifica da posição 74.01.01 da Lista Nacional do Brasil.

Com efeito, nela se estabelece que o "cobre eletrólico ou refinado, em barras ou lingotes", embora isento de direitos aduaneiros, está sujeito ao pagamento das taxas de despacho aduaneiro (5%), de melhoramento de porto (1%), bem como de direitos consulares.

Na lista do Brasil, as diferentes incidências ou isenções, são estabelecidas especificamente para cada produto, com plena autonomia das diferentes figuras tributárias.

A taxa de despacho aduaneiro somente pode ser considerada como adicional do imposto de importação, para fins de isenção, nos casos em que a lei expressamente o declare, como vem expresso no Decreto-lei nº 37, de 18.11.66:

"Art. 164. A isenção do imposto de importação prevista neste decreto-lei implica a isenção da taxa de despacho aduaneiro.

Parágrafo único. Nos demais casos, somente haverá isenção da taxa quando expressamente prevista."

Na espécie, o tratado estabelece de modo expresso, a isenção de direito de importação e a incidência da "Taxa de Despacho Aduaneiro".

Aliás, nos RE nº 74 233, RE nº 70 178, Ag nº 53 847, esta Corte já decidiu pela percussão dessa taxa, em casos análogos.

São esses o fundamentos do meu voto pelo provimento do recurso e conseqüente cassação da segurança.

EXTRATO DA ATA

RE nº 76.144 — SP — Rel., Ministro Bilac Pinto. Recte., União Federal. Recda., Termomecânica São Paulo S.A. (Adv., Mário Engler Pinto).

Decisão: Conhecido e provido nos termos do voto do Ministro Relator. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Senhores Ministros Bilac Pinto, Antonio Neder e Xavier de Albuquerque, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Licenciado, o Sr. Ministro Barros Monteiro, Presidente.